



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

ARRAIAL DO CABO
02
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

OFICIO GAPRE Nº 082/2022

Arraial do Cabo, 07 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 109/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

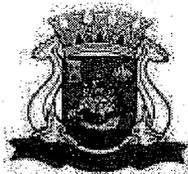
Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Data: 2022.11.07 11:55:27
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
em 07/11/2022
Ass: [assinatura]

Ao Exmo. Sr.
Ângelo de Macedo Alves
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Ass: 15:54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
03
w

Arraial do Cabo, 07 de novembro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

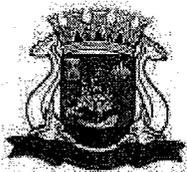
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 109/22 - O projeto de Lei nº 109/2022 em questão, dispõe sobre a revogação da alínea **g** do artigo 146 da Lei Municipal Nº 1.450/2005 - Código de Posturas.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas, conforme disposto no art. 30, da Constituição Federal.

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 109/2022, veícula conteúdo de relevância para o Município.

Vejamos que o Código de Posturas Municipal (Lei 1.450/2005) prevê em seu art. 146, alínea "g" quanto a apresentação de declaração, assinada por duas pessoas idôneas, a fim de comprovar que o requerente do pedido de autorização para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
04

comércio ambulante não exerce outra atividade remunerada ou possui fonte de renda diversa.

"Art. 146 - O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Secretário Municipal responsável, instruído com os seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade, ou
- b) - carteira de trabalho e previdência;
- c) - carteira de saúde atualizada;
- d) - duas fotos 3x4;
- e) - comprovante de residência;
- f) - declaração interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- g) - **prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.** (grifo nosso)

A atividade exercida pelo vendedor ambulante é fiscalizada pelo município, através da Secretaria Municipal de Posturas. Melhor dizendo, cabe à prefeitura autorizar e regularizar a situação dos trabalhadores que atuam nesta modalidade.

Quanto ao aspecto essencial, a alínea em análise é um dos requisitos para concessão da autorização do comércio ambulante. Neste sentido, o projeto de lei mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que, impõe conduta ao Poder Executivo, no sentido de revogar o art. 146, alínea "g" da Lei Municipal nº 1.450/2005. O texto em análise



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
05/08

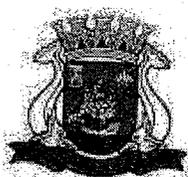
traz determinação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria.

Outro ponto a ser observado é o Princípio da Moralidade. Trata-se dos valores morais que estão democraticamente positivados, ou seja, inseridos na norma jurídica. Sobre o tema, o professor Hely Lopes Meirelles: "o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro Editora Medeiros, 2012, pág. 90).

A alínea que o Projeto de Lei pretende revogar é um instrumento utilizado para alcançar a moralidade e a não observância deste mandamento normativo fere diretamente o art. 299, do Código de Penal, que trata do crime de falsidade ideológica.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (grifo nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

CÂMARA
ARRAIAL DO CABO
06/07

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como a devida observância do Princípio da Moralidade.

Pelos motivos acima expostos, esta Procuradoria

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto e Lei n° 109/2022, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por -
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2022.11.07 11:54:27
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal